

de aposentadoria ao(à) servidor(a) estadual Jane Maria Rocha Misael, matrícula 0501635-5, cargo de Auxiliar de Enfermagem, visto ser considerado incapaz para exercer suas atividades profissionais no serviço público, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c arts. 19, 20 e 21, § 1º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, com proventos equivalentes a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, e sem direito à paridade. 2. Ressalte-se a necessidade de observância dos despachos acima referidos em todos os seus termos, e, especial as requisições, a fim de assegurar a regular atuação administrativa. 3. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO E:01500.0000031708/2026 INTERESSADO Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) ASSUNTO Legislação: Normas Internas DESPACHO PGE/GPG Nº 41508500/2026 Conheço e aprovo o Despacho SEI nº 41423579, da Coordenação da Procuradoria da Fazenda Estadual, que concluiu pela possibilidade de prosseguimento da minuta destinada a alterar o Decreto Estadual nº 66.917, de 12 de julho de 2019, em conformidade com o Convênio ICMS nº 72, de 3 de julho de 2026. A proposta modifica exclusivamente as hipóteses de cancelamento dos parcelamentos já celebrados, elevando de três para seis o número de parcelas não pagas e de 90 para 180 dias o período de inadimplemento capaz de provocar a perda do benefício. Não se institui novo programa de parcelamento, não se reabre o prazo de adesão, não se incluem novos beneficiários e não se alteram os débitos alcançados, o número máximo de parcelas ou os percentuais de redução de multas e juros. O benefício tributário permanece com o mesmo conteúdo. A alteração limita-se ao regramento de sua perda, permitindo que o contribuinte permaneça no programa por período maior antes do cancelamento, desde que continue submetido às demais condições originalmente estabelecidas. Também não se identifica afronta ao art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. A vedação eleitoral pressupõe distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. No caso, além de não haver concessão de novo benefício, permanecem exigíveis o pagamento das parcelas e o cumprimento das condições do programa. A conclusão está de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que a instituição ou modificação de benefício fiscal em ano eleitoral deve ser examinada conforme o quadro fático-jurídico concreto. No julgamento do Recurso Ordinário nº 171821, o Tribunal afastou a incidência do art. 73, § 10, tanto em relação à prorrogação de parcelamento submetido a condições objetivas quanto em relação a benefício de ICMS decorrente de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária. Retornem os autos à Secretaria de Estado da Fazenda para ciência e prosseguimento.

PROCESSO E:35032.0000001774/2026 INTERESSADO Assessoria Especial de Acompanhamento e Controle de Contratos de Obras ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 41504360 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPIC nº 41489073, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que conheceu e aprovou o Parecer PGE PLICGERAL nº 41428873, por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato CPL/AL nº 018/2025. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Após o cumprimento das condicionantes, mas antes de formalizar o instrumento, necessário o envio dos autos a SEGOV para avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, em atenção aos Decretos Estaduais nº 94.890/2023. 4. Destarte, remeto os autos a SETRAND para providências.

PROCESSO E:02000.0000034163/2026 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GPG Nº 41514806 - [...] Da Conclusão 72. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta pleiteada, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.201/2000, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.308/2011, desde que previamente atendidas as CONDICIONANTES e orientações insertas ao longo do presente despacho. 73. À SESAU.

PROCESSO E:04799.0000002195/2026 INTERESSADO OLEGARIO MARQUES PAES ASSUNTO Pessoas: Pensão por Morte de Servidor DESPACHO PGE/GPG Nº 41482495/2026 Conheço e aprovo o Despacho Nº 41186248, da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, conclusivo pela manutenção do enquadramento funcional da ex-servidora Vandete de Lira Paes na Classe “B”, reconhecendo-se a consolidação do ato administrativo de concessão de sua progressão funcional e a impossibilidade de sua revisão por parte da Administração Pública. A análise minuciosa dos autos demonstra que o ato de progressão funcional da falecida instituidora para a Classe “B” foi formalizado desde o ano

de 1986, com aposentadoria consolidada em 1993. Nesse contexto, operou-se a decadência do direito de a Administração anular o referido ato, ante o decurso de mais de três décadas, nos termos do art. 54 da Lei Estadual nº 6.161/2000, em estrita observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da boa-fé. Por conseguinte, resta inviabilizada a alteração do enquadramento funcional da falecida para fins de cálculo e implantação da pensão por morte pleiteada por seu cônjuge, devendo o benefício previdenciário derivado ser apurado com base no posicionamento funcional mantido na Classe “B”. Postas tais considerações, retornem os autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao adimplemento da pensão por morte e, simultaneamente, à Corregedoria para registro, conforme a sugestão de cumprimento do(s) art(s). 50, parágrafo único, do Manual de Atuação Funcional dos Procuradores do Estado de Alagoas.

PROCESSO E:01206.0000038873/2025 INTERESSADO Gedilson José Oliveira de Santana ASSUNTO Processos: Gestão Documental DESPACHO PGE/GAB Nº 41486777/2026 Conheço e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/COOPA Nº 41373634/2026, da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUBPREV Nº 41373634/2026, por seus próprios fundamentos. 2. Por conseguinte, opino pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado (39375373), a juízo do Exmo. Sr. Governador do Estado, o que faço em confirmação do entendimento esposado no DESPACHO PGE/GAB Nº 38322154. 3. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete Civil para ciência e adoção de providências.

PROCESSO E:01204.0000005748/2026 INTERESSADO Assessoria do Comando Geral da PMAL ASSUNTO Demanda Externa: Judiciário DESPACHO PGE/GAB Nº 41483179/2026 Conheço e aprovo o Despacho nº 41428306, da Coordenação da Procuradoria Judicial, que acolheu, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Procurador de Estado Alan Jósimo de Santana Galvão, exarado no Despacho nº 41425292, cujas conclusões passam a orientar a atuação administrativa do Estado de Alagoas no âmbito do Concurso Público PMAL/2026, nos seguintes termos: a) as medidas processuais destinadas à impugnação das decisões relacionadas ao Concurso PMAL/2026 já vêm sendo adotadas pela Procuradoria Judicial, inclusive mediante Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença e interposição do Agravo de Instrumento nº 0809868-30.2026.8.02.0000; b) embora subsistam decisões liminares conflitantes acerca do mesmo edital, sem reforma definitiva até o presente momento, tal circunstância não impede a definição dos parâmetros jurídicos materiais que devem orientar a Administração, devendo ser observado o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade; c) quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, deve ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.401/PI, que declarou inconstitucional norma estadual que afastava a reserva de vagas em concursos destinados ao provimento de cargos militares, de modo que não se mostra juridicamente possível excluir, de forma geral e abstrata, a incidência da política de reserva de vagas apenas em razão da natureza militar da carreira, sem prejuízo da posterior avaliação individualizada e fundamentada da compatibilidade entre a deficiência apresentada pelo candidato e as atribuições essenciais do cargo; d) quanto especificamente ao percentual de reserva, a legislação estadual vigente não estabelece reserva fixa de 20%, uma vez que a Lei Estadual nº 8.035/2018 alterou o § 5º do art. 12 da Lei nº 7.858/2016, passando a remeter ao art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.247/1991, que prevê reserva de até 20% das vagas; considerando que a imposição do percentual máximo constitui objeto específico do Agravo de Instrumento nº 0809868-30.2026.8.02.0000, no qual foi formulado pedido subsidiário para que a Administração defina motivadamente o percentual aplicável conforme a legislação de regência, entende-se oportuno aguardar, ao menos, a apreciação inicial do pedido de efeito suspensivo antes da consolidação administrativa definitiva do percentual, ressalvado, em qualquer hipótese, o integral e tempestivo cumprimento das decisões judiciais enquanto dotadas de eficácia, notadamente da tutela restabelecida por força da medida liminar deferida na Reclamação nº 98.260/AL; e) a reserva de vagas não importa reconhecimento de que toda e qualquer deficiência seja automaticamente compatível com o cargo policial militar, permanecendo íntegra a possibilidade de avaliação individualizada, técnica e fundamentada da compatibilidade entre as limitações concretas do candidato e as atribuições essenciais da carreira; f) é juridicamente inadmissível, contudo, que a mera condição de pessoa com deficiência resulte, por si só, na eliminação do candidato ou em presunção automática de inaptidão para o ingresso na carreira policial militar; g) a caracterização da condição de pessoa com deficiência deverá observar a correspondente avaliação biopsicossocial, enquanto a análise das condições de saúde e da compatibilidade funcional com o cargo deverá ocorrer, no âmbito do presente certame, na fase de avaliação médica, mediante decisão individualizada e tecnicamente fundamentada; h) deverão ser asseguradas adaptações razoáveis no Teste de Aptidão Física e no Curso de Formação, cabendo à Administração definir tecnicamente sua forma concreta e demonstrar, de maneira específica e fundamentada, eventual impossibilidade de adaptação quando esta comprometer a aferição ou a aquisição de capacidade efetivamente indispensável

ao exercício das atribuições do cargo, devendo-se evitar resistência genérica à implementação dessas medidas, uma vez que tal postura, além de contrariar a orientação jurisprudencial consolidada, tende a ampliar a litigiosidade e a gerar novas intervenções judiciais capazes de comprometer o regular andamento e o cronograma do certame; i) a definição concreta das adaptações, dos procedimentos médicos, dos critérios técnicos e operacionais e da organização das etapas e do Curso de Formação compete à Comissão Organizadora do Concurso e aos órgãos técnicos da Polícia Militar, não constituindo matéria de atribuição específica desta Procuradoria Judicial; e j) eventual articulação institucional com órgãos federais ou entidades nacionais destinada à formulação de parâmetros gerais para ingresso de pessoas com deficiência nas carreiras militares deverá ser submetida, caso reputada conveniente, à apreciação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado. 2. Registro que já houve manifestação desta PGE/AL sobre o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0718345-31.2026.8.02.0001, por meio do processo administrativo nº E:01204.0000009245/2026. 3. Ante o exposto, retornem os autos ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas e à SEPLAG/AL para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO E:01700.0000005909/2026 INTERESSADO Núcleo de Concursos ASSUNTO Pessoas: Concurso Público DESPACHO PGE/GAB Nº 41478636/2026 Conheço e aprovo o Despacho nº 41432017, da Coordenação da Procuradoria Judicial, que acolheu, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Procurador de Estado Alan Jósimo de Santana Galvão, exarado no Despacho nº 41431181. 2. Conforme assentado, a Procuradoria Judicial concluiu pelo imediato cumprimento da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0809142-56.2026.8.02.0000, orientando pela não interposição de recurso, ao fundamento de que o pronunciamento judicial se alinha, em seus aspectos essenciais, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.401, que veda a exclusão prévia, genérica e abstrata das pessoas com deficiência dos certames destinados às carreiras militares, sem afastar a aferição individualizada da compatibilidade entre a condição do candidato e as atribuições concretas do cargo. 3. Restou estabelecido que a Administração deve proceder com a retificação do Edital nº 1 - CBM/AL, de 22 de maio de 2026, reservando para as pessoas com deficiência o percentual compreendido entre 5% e 20% das vagas providas - cabendo à Administração a definição motivada do quantitativo dentro do intervalo judicialmente fixado, em consonância com o art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016 e com o art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.247/1991 -, bem como instituir critérios técnicos e objetivos para a avaliação individualizada da compatibilidade funcional dos candidatos. 4. Cumpre registrar, no tocante ao Processo Administrativo nº E:12070.0000001528/2026, oriundo da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, por meio do qual, segundo o Ofício 1499 (41292631), foi encaminhada a referida decisão para conhecimento e adoção das providências administrativas pertinentes, que este pleito deveria ter sido arquivado em virtude da inadequação do meio, considerando o Art. 1º da Instrução Normativa nº 7/2022[1], desta PGE, no sentido de que não é possível o conhecimento de pedido administrativo para cumprimento de decisão judicial, em razão da Súmula Administrativa nº 31 da Procuradoria Geral do Estado e do teor dos arts. 269 e 183 do Código de Processo Civil. 5. Todavia, considerando o transcurso processual, entende-se possível o cumprimento da decisão nos presentes autos, em atenção ao princípio da eficiência, orienta-se a SEPLAG a comunicar o imediato não conhecimento de pedidos de cumprimento de decisões judiciais, as quais são direcionadas por meio dos instrumentos próprios do processo judicial a esta PGE, órgão superior e central de consultoria e assessoria jurídica. 6. Ante o exposto, vão os autos, com URGÊNCIA e simultaneamente, à SEPLAG e ao CBM/AL, para ciência e imediata adoção das providências relativas ao cumprimento do comando judicial, consistentes na publicação de edital retificado que assegure a reserva de 5% a 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas com deficiência, nos moldes fixados na decisão judicial.

PROCESSO E:01101.0000001529/2026 INTERESSADO @nome_interessado@ ASSUNTO Demanda Externa: Órgãos Governamentais Municipais DESPACHO PGE/GAB Nº 41483198/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE-PLIC-CD Nº 41426460, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE/PLICGERAL Nº 41346395, por suas razões e fundamentos jurídicos, opinativo no sentido da inviabilidade jurídica da convalidação pretendida quanto aos Contratos GC nº 29/2026, nº 30/2026 e nº 31/2026, por ausência dos requisitos legais que a autorizariam, porquanto os vícios verificados nos autos - não demonstração prévia, suficiente e individualizada dos pressupostos materiais da inexigibilidade (arts. 72 e 74, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021), a saber, a regularidade para o exercício da atividade profissional artística, a consagração dos artistas, a exclusividade permanente e contínua da representação e a razoabilidade dos preços - não se qualificam como defeitos meramente formais ou de competência, mas atingem o próprio motivo e o conteúdo do ato, sendo, por isso, insuscetíveis de aproveitamento pela via do art. 55 da Lei Estadual nº 6.161/2000, cujo alcance se restringe aos vícios sanáveis. 2. Ratificam-se, por conseguinte, as recomendações consignadas na manifestação acolhida: (i) que a autoridade competente deixe de convalidar os atos praticados; (ii) que a área técnica certifique, de forma objetiva, se os serviços foram efetivamente prestados,

com indicação de data, local, duração das apresentações, registros de execução e atesto do fiscal e do gestor do contrato; (iii) que eventual pagamento remanescente seja analisado exclusivamente sob a perspectiva indenizatória, em favor das pessoas jurídicas contratadas, à luz do princípio vedador do enriquecimento sem causa, condicionado à comprovação da efetiva execução, da utilidade do serviço para a Administração, da ausência de má-fé das contratadas e da compatibilidade do valor, mediante prévia e regular liquidação da despesa, observados integralmente os requisitos da Súmula Administrativa PGE nº 42/2018, com a redação alterada em 11/07/2023, notadamente a oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado - CGE/AL e a instauração de sindicância administrativa; (iv) que a aferição do quantum indenizatório não adote automaticamente os valores pactuados como parâmetro, dada a fragilidade documental remanescente quanto à justificativa de preço; e (v) que, em contratações futuras, seja vedada a formalização e a execução de ajustes antes do saneamento integral da instrução e da emissão de pronunciamento jurídico conclusivo, especialmente nas hipóteses de inexigibilidade fundadas no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. 3. Destarte, sigam os autos ao Gabinete Civil (GABCIVIL/AL), para ciência e adoção das providências cabíveis.

PROCESSO E:01204.0000007610/2026 INTERESSADO ARLENE SANTOS DA SILVA ASSUNTO Ouvidoria: Solicitação de providências Despacho PGE/GPG 41483064 Conheço do Despacho SEI nº 41356933, da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, e aprovo a solução proposta, consistente na formalização, pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, de termo de compromisso destinado a disciplinar o pagamento dos créditos reconhecidos em favor da empresa A S S Serviços Ltda., nome fantasia MA Serviços e Tecnologia. A Secretaria reconheceu a prestação dos serviços vinculados aos Termos de Contrato nº 013/2024 e nº 016/2024, declarou não ter identificado glosas ou outros elementos que afastem a obrigação de pagamento e manifestou interesse na solução consensual, conforme os Despachos SEI nº 41324112 e nº 41335550. Embora não subsista divergência quanto à existência da obrigação, o instrumento proposto mostra-se útil para conferir segurança jurídica às partes, consolidar o valor efetivamente devido, estabelecer as condições de pagamento e prevenir futura controvérsia administrativa ou judicial. A minuta constante do documento SEI nº 41362750 possui caráter meramente sugestivo e deverá ser complementada e ajustada pela Secretaria antes de sua formalização. A existência de campos ainda não preenchidos, especialmente quanto ao cronograma de pagamento e à dotação orçamentária, é compatível com essa natureza preliminar. Do mesmo modo, o valor nominal de R\$ 1.013.193,80, indicado no requerimento SEI nº 40498924 e reconhecido pela Secretaria, não dispensa a regular liquidação da despesa. A versão definitiva do termo deverá refletir o valor apurado após a conferência dos contratos, das competências mensais, dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços e das repactuações contratuais. Eventual erro ou divergência identificado nessa etapa deverá ser corrigido antes da assinatura do instrumento. A Secretaria deverá ainda complementar a minuta com a discriminação dos créditos abrangidos, dos períodos de competência, das repactuações e dos processos administrativos correspondentes; o critério e o termo inicial da atualização financeira; o cronograma de pagamento; a dotação orçamentária; e os mecanismos necessários para impedir pagamento em duplicidade. A formalização do compromisso também fica condicionada à demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira, à observância da ordem cronológica de pagamentos e ao atendimento das normas de execução da despesa pública, inclusive do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Após a liquidação e a complementação da minuta, a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos deverá formalizar diretamente o termo, ajustando a cláusula sétima para suprimir a referência ao art. 784, IV, do Código de Processo Civil e enquadrar o instrumento no inciso II do mesmo artigo, asseguradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação. À CPRAC, para ciência e à Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos para providências.

PROCESSO E:01206.0000002549/2026 INTERESSADO JAILSON NASCIMENTO DA SILVA ASSUNTO Comunicação: Prestação de Informações Institucionais DESPACHO PGE/GAB Nº 41514401 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 41134653), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 41024370), conclusivo pela impossibilidade jurídica do retorno do interessado ao quadro de ativos da Polícia Militar, ante a ausência de previsão legal para o retorno à atividade após a passagem para a reserva remunerada. Destarte, remetam-se os autos à Polícia Militar de Alagoas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:01206.0000045996/2025 INTERESSADO LUCIANO BERTOLDO ROMEIRO 483.021.204 - 72 ASSUNTO Processos: Gestão Documental DESPACHO PGE/GAB Nº 41511237 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 41468429), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual aprovou o Parecer PGE PASUBPREV (doc. 36488384), com os fatos e fundamentos neles contidos, conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à passagem do(a) servidor(a) público(a) militar estadual Luciano Bertoldo Romeiro, posto/grad. Subtenente, para a reforma por